TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.325/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Òrgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2005. Constatação de falhas. Pela irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 0338/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.325/06**, que trata da Prestação Anual de Contas do ***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ***, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestores os ***Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Torres (14.11 a 31.12.2005),*** **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do ***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ***, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestores os ***Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Torres (14.11 a 31.12.2005***;

b) **IMPUTAR** ao **Sr. Antônio Carlos de Alcântara Paiva,** ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01.01 a 10.05.2005), débito no valor de **R$ 137.066,13 (cento e trinta e sete mil, sessenta e seis reais e treze centavos)**, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

c) **IMPUTAR** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel,** ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 11.05 a 13.11.2005), débito no valor **de R$ 197.164,36 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

d) **IMPUTAR** a **Sra. Júlia Maria de Luna Torres,** ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 14.11 a 31.12.2005), débito no valor de **R$ 50.609,03 (cinqüenta mil, seiscentos e nove reais e três centavos)**, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município; sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

e) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, ***Sr.*** **Antônio Carlos de Alcântara Paiva, Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, e Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, multa no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

f) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

Processo TC nº 02.325/06

g) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 17 de março de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.325/06

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao exercício de **2005**, sob a responsabilidade dos ***Srs. Antônio Carlos de A. Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Freire (14.11 a 31.12.2005)***, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 430/440 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R$ 6.355.900,00. O total das despesas realizadas correspondeu a R$ 6.108.642,27;
- Foram abertos, durante o exercício, créditos adicionais suplementares. No entanto, a Auditoria não pode precisar o montante total de abertura, uma vez que as informações prestadas junto aos balancetes mensais contradizem as obtidas em diligência in loco;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R$ 2.379.547,78;
- O saldo para o exercício seguinte foi de R$ 9.336,29, distribuído entre caixa 3,53% e bancos 96,47;
- O fundo não utilizou o regime de adiantamento no presente exercício;
- Com base em informações e documentos colhidos in loco que o Conselho Municipal de Saúde atuou durante o exercício de 2005, conforme determinado em sua lei de criação – Lei nº 677/94.

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo ***Srs. Antônio Carlos de A. Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Torres (14.11 a 31.12.2005),*** além do ex-Secretário de Finanças do município de Sapé, ***Sr. José Andresson do Nascimento Batista.***

Dos gestores acima notificados, apresentaram defesa nesta Corte (fls. 449/554) o Sr. José Andresson do Nascimento Batista, ex-Secretário de Finanças, e a Sra. Júlia Maria de Luna Torres, ex-gestora do Fundo.

Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as falhas abaixo relacionadas, atribuídas a todos os responsáveis:

a) Não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
b) Omissão de informações junto ao SAGRES;
c) Incorreta classificação de despesas;
d) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a prestadores de serviços;
e) Despesas irregulares com gratificações de produtividade;
f) Não comprovação das despesas realizadas pelo o Hospital Geral de Sapé, tendo sido repassado a esse órgão a quantia de R$ 384.839,53.

Processo TC nº 02.325/06

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 214/11, ratificando o entendimento da Unidade Técnica e acrescentando as seguintes ponderações:

- No caso em tela, observa-se que todos aqueles que estiveram à frente da gestão da entidade não cuidaram para que suas ações refletissem as diretrizes norteadoras da Administração Pública, havendo, inclusive, prática de atos que resultaram em danos ao erário, consubstanciados em despesas não comprovadas.

- A Lei de Normas Gerais de Direto Financeiro exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública.

- Conclui-se, portanto, que se os recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

- Outro ponto que merece destaque refere-se à responsabilidade solidária atribuída ao Sr. José Andresson do Nascimento Batista, então Secretário de Finanças do Município de Sapé, conforme asseverado pela Auditoria. Segundo apurou o órgão técnico, o Sr. José Andresson participava das fases de processamento da despesa pública, na medida em que era necessária sua autorização quando do pagamento. Desse modo, verifica-se que o então Secretário atuou, juntamente com os gestores do Fundo, como ordenador de despesa.

Diante do exposto, opinou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do Fundo Municipal de Saúde Sapé, exercício 2005:

- JULGUE IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Carlos de Alcântara Paiva, relativas ao período de 01.01.2005 a 10.05.2005, imputando-lhe débito, solidariamente com o Sr. José Andresson do Nascimento Batista, por despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim como lhes aplicando multa, com fulcro no art. 55 e 56, II da LOTCE;

- JULGUE IRREGULARES as contas da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, relativas ao período de 11.05.2005 a 13.11.2005, imputando-lhe débito, solidariamente com o Sr. José Andresson do Nascimento Batista, por despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim como lhes aplicando multa, com fulcro no art. 55 e 56, II da LOTCE;

- JULGUE IRREGULARES as contas da Sra. Júlia Maria de Luna Torres, relativas ao período de 14.11.2005 a 31.12.2005, imputando-lhe débito, solidariamente com o Sr. José Andresson do Nascimento Batista, por despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim como lhes aplicando multa, com fulcro no art. 55 e 56, II da LOTCE;

- RECOMENDE à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.325/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Não obstante o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, este Relator entende que o a responsabilidade pela prestação de contas do Fundo é dos gestores, pois, como já citado, o ex-Secretário de Finanças apenas assinava a autorização da transferência junto a instituição bancária.

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do ***FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ***, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestores os ***Srs. Antônio Carlos de A. Paiva (01.01 a 10.05.2005), Maria Aparecida M. Maciel (11.05 a 13.11.2005), e Júlia Maria de Luna Torres (14.11 a 31.12.2005***;

2) **IMPUTEM** ao **Sr. Antônio Carlos de Alcântara Paiva,** ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01.01 a 10.05.2005), débito no valor de R$ 137.066,13, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município;

3) **IMPUTEM** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel,** ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 11.05 a 13.11.2005), débito no valor de R$ 197.164,36, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município;

4) **IMPUTEM** a **Sra. Júlia Maria de Luna Torres,** ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 14.11 a 31.12.2005), débito no valor de R$ 50.609,03, referente a despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município;

5) **APLIQUEM** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, ***Sr.*** **Antônio Carlos de Alcântara Paiva, Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, e Sra. Júlia Maria de Luna Torres**, multa no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 71, VIII, da Constituição Federal, e o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

6) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

7) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

É a proposta.

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR